



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 44/12

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/03/2012

Antonio Felix
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Torna obrigatória a disponibilização de informações básicas sobre os responsáveis pelos sites e páginas eletrônicas que comercializam bens e serviços no âmbito do Estado do Piauí.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei torna obrigatória a disponibilização de informações básicas sobre os responsáveis pelos “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares, tanto os que comercializam como os que não comercializem bens e serviços, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, que comercializam bens e serviços pela internet, obrigadas a incluírem em seus “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares, as seguintes informações básicas:

I – número de inscrição junto ao Ministério da Fazenda do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) conforme o caso;

II - endereço completo da sede, loja, depósito ou local onde seus produtos são expostos ou armazenados para entrega;

III – informação do número dos telefones de serviço de atendimento aos clientes/consumidores (SAC);

IV – informações da pessoa física ou jurídica responsável pela entrega dos produtos adquiridos, sem mencionar, neste caso, o número dos telefones de atendimento aos clientes (SAC); e

V – informações das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela criação e pela manutenção dos “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares em funcionamento.

Art. 3º Os responsáveis pela criação e manutenção de “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares em funcionamento deverão disponibilizar suas informações dispostas no inciso V, do artigo anterior.

Art. 4º Em caso de descumprimento das obrigações serão responsabilizadas solidariamente as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela venda e comercialização, bem como os responsáveis pela criação e manutenção das páginas “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares, dispostas nos demais incisos do artigo 2º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

Artigo 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que não comercializam bens e serviços pela internet, mas que possuam “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares à disposição dos consumidores do Estado do Piauí também ficarão obrigadas a cumprir o disposto no artigo 2º da presente lei.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis pelo descumprimento da presente lei, bem como do responsável solidário, sujeitos às penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor, bem como a:

I – multa de 100 UFR-PI na primeira constatação;

II – multa de 300 UFR-PI nas demais infrações;

III - suspensão de suas atividades pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) dias;

IV - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – retirada definitiva do “site”, “página eletrônica”, “homepage”, “blog” e similar da internet.

Parágrafo único. A fiscalização, o processo administrativo e as sanções previstas nesta lei serão realizados pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PI), vinculada à Secretaria da Justiça, podendo ser aplicadas as sanções de forma cumulativa, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

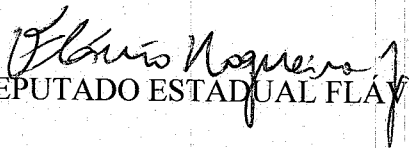
Art. 7º Em caso de cassação da licença do estabelecimento ou de atividade ficarão os sócios, administradores ou controladores impedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos de exercerem a atividade empresarial no ramo da atividade da infração, ficando impedidos de constituírem nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Art. 8º Essa Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 9º Fica autorizado o poder executivo a criar campanha de publicidade, de esclarecimento e de orientações à presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) após sua publicação.

Sala das seções, em 05 de março de 2012.


DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

A presente propositura visa criar requisitos de informações mínimas para que um site ou uma página eletrônica vá ao “ar”, tais como o CPF ou CNPJ dos responsáveis pelo site, endereço físico da sede, telefones e, ainda, dos responsáveis pela criação do site.

Visa-se, com isto, disponibilizar maior informação ao consumidor para que, caso haja algum problema no site ou, ainda, em algum produto adquirido, que possa buscar seus direitos judicialmente ou também junto ao PROCON, no âmbito do Estado do Piauí. Tudo isto em prol da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos piauienses.

Não é demais lembrar, ainda, que muitos consumidores são enganados a comprar produtos e serviços pela internet que nunca foram entregues e quando o consumidor vai procurar saber informações e dados do vendedor, não encontra nenhuma informação do responsável pela empresa, pelo site e ou pela empresa responsável pela entrega.

Além das empresas que vendem seus produtos e serviços pela internet, a obrigatoriedade também atinge as empresas que não vendem pela internet, mas sim por lojas físicas ou outro modo, haja vista que disponibilizam seus bens e serviços de outro modo que não pela internet e devem ter o mesmo tratamento disponibilizando as informações em seus “sites”, “páginas eletrônicas”, “homepages”, “blogs” e similares da internet.

Ora, é prudente que uma empresa disponibilize suas informações pela internet de modo a tornar mais transparente e segura suas informações e transações que vier a fazer.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor expressamente dispõe em seu artigo 6º os direitos básicos de todo consumidor, trazendo o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, a proteção contra fornecimento de produtos e serviços e acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos, com a facilitação de seus direitos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...);

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, (...);

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, (...);

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, (...);

(grifamos)

É de competência concorrente legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o artigo 24, incisos V e VII, da constituição Federal de 1988, que estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(grifos nossos)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

Desse modo, o direito à informação nunca é demais para auxiliar o consumidor que sempre está numa posição de inferioridade em relação às empresas que possuem maiores condições de se preparar para um eventual litígio, ao passo que os consumidores ainda têm muita dificuldade de exigir seus direitos.

Neste sentido, acreditando que a presente propositura merece ser debatida nesta Casa de Leis e que trará maiores informações e segurança nos sites e “páginas eletrônicas” à disposição dos consumidores paulistas, bem como contamos com o apoio e voto dos nobres pares para a aprovação e legislarmos neste sentido.